



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

### **MENSAGEM N° 628, DE 2005.**

*Submete ao Congresso Nacional o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Mauro Passos.

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 628, de 2005, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.

A Mensagem Presidencial nº 628, de 2005, foi encaminhada inicialmente à Câmara dos Deputados onde, em aplicação do disposto no artigo 2º, inciso I e § 1º e 2º da Resolução nº 1 de 1996-CN, foi distribuída à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, haja vista que a matéria é de interesse desse bloco econômico.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

O Protocolo em apreço tem por objetivo o estabelecimento de um sistema de solução de controvérsias destinado a resolver as possíveis questões que venham a surgir nos âmbitos de aplicação, interpretação e eventual descumprimento do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ACE nº 59, celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Estados Partes do Mercosul, e Colômbia, Equador e Venezuela – Estados membros da Comunidade Andina.

O Acordo de Complementação Econômica nº 59 constitui-se em um instrumento internacional fundamental para a integração econômica entre os países dos dois maiores e mais importantes blocos econômicos da América Latina: o Mercosul e a Comunidade Andina. Desde a assinatura do protocolo que ora examinamos, os países da Comunidade Andina já celebraram, inclusive, acordos com o Mercosul, e com relação a esse, detêm atualmente a condição de países de associados. A integração entre as nações latino-americanas tem avançado muito nos últimos anos. O fluxo do comércio inter-regional vem se recuperando desde 2003 e retornando aos níveis de meados dos anos noventa. Em 2005 o comércio do Brasil com os países da ALADI alcançou a cifra de US\$ 37 bilhões de dólares. Conforme destacado na exposição de motivos ministerial, a importância da aliança econômica entre os países da região, com vistas à formação de um espaço ampliado de livre comércio, assume proporções ainda maiores se considerarmos que o PIB regional é hoje de cerca de US\$ 1 trilhão de dólares e que a população atinge, aproximadamente, 350 milhões de pessoas.

Nesse contexto, surge a necessidade de um instrumento que torne possível e regulamente a solução das controvérsias que possam nascer entre os Estados signatários do ACE Nº 59 no âmbito de sua aplicação e interpretação.

O Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 59 contém toda a normativa que regulamenta os procedimentos de solução de controvérsias na esfera de sua aplicação, sendo composto por cinco capítulos.

No Capítulo I, nos artigos 1 a 4, são definidas: a) as “Partes Contratantes” do protocolo, ou seja, o Mercosul e a Comunidade Andina; e as partes signatárias, isto é, Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Colômbia, Equador e Venezuela (art. 1); b) o objeto do protocolo, a solução de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

controvérsias quanto à aplicação, interpretação e eventual descumprimento do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ACE nº 59 e a possibilidade de sujeição de tais controvérsias ao procedimento estabelecido pelo protocolo (art. 3); c) a designação dos Estados que poderão ser parte nos processos de solução de controvérsias regulamentados pelo protocolo, isto é, os países membros do Mercosul ou da Comunidade Andina que são dele signatários (art. 4).

No Capítulo II, nos artigos 5 a 7, o protocolo estabelece a disciplina de um procedimento preliminar destinado a solucionar as controvérsias: as negociações diretas. Por essa disciplina, as partes comprometem-se a procurar resolver as controvérsias mediante a realização de negociações diretas que permitam alcançar uma solução mutuamente satisfatória. São previstos prazos, a possibilidade de realização de consultas recíprocas e o intercâmbio de informações.

Uma vez não seja alcançada a solução por meio das negociações diretas no prazo previsto pelo protocolo (art. 7), este estabelece a faculdade das partes para solicitar que uma Comissão Administradora (constituída nos termos do próprio protocolo) se reúna para discutir a questão ou para encaminhá-la, diretamente, ao juízo arbitral. No Capítulo III, artigos 8 a 11 encontram-se expressas as normas que regulam a intervenção da Comissão Administradora, dentre as quais vale destacar a que lhe atribui a competência para emitir as recomendações que estimar pertinentes, com vistas à solução da controvérsia.

Encerrada a etapa de intervenção da Comissão Administradora sem que se obtenha uma solução para a controvérsia poderá-se iniciar o procedimento arbitral.

No Capítulo IV do protocolo, nos artigos 12 a 33, estão fixadas as normas que regulamentam o procedimento arbitral que compõe o sistema de solução de controvérsias por ele estabelecido. Ao considerar tal procedimento, cabe aqui destacar alguns de seus aspectos principais, quais sejam:

a) conforme dispõe o artigo 12, quando não for possível solucionar uma controvérsia mediante a realização de negociações diretas e, também, a intervenção a Comissão Administradora, ou estiverem vencidos os





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

prazos para tais procedimentos, qualquer das partes poderá solicitar o início e um procedimento arbitral;

b) a jurisdição do tribunal arbitral é reconhecida como obrigatória, *ipso facto*, pelas partes;

c) as partes signatárias comunicar-se-ão reciprocamente, no prazo de 90 dias, informando sua respectiva lista de árbitros, que será composta por 10 (dez) árbitros, dos quais 2 (dois) não poderão ser seus nacionais;

d) o Tribunal Arbitral perante o qual tramitará um procedimento será composto por três árbitros, designados segundo o regulamento estabelecido pelo protocolo;

e) os três membros integrantes de um Tribunal Arbitral constituído atuarão a título pessoal e não na qualidade de representantes das partes ou de um governo;

f) o Tribunal Arbitral decidirá sobre a controvérsia com base nas disposições do Acordo (ACE nº 59), seus Protocolos Adicionais, e nos instrumentos assinados no âmbito do mesmo e nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria e nos fundamentos gerais de direito pertinentes;

g) o laudo arbitral será adotado por maioria entre os árbitros e deverá atender a uma série de requisitos, os quais encontram-se previstos no artigo 27 do protocolo em apreço;

h) os laudos arbitrais são inapeláveis e obrigatórios para as partes e terão o valor de coisa julgada, devendo ser cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias, a menos que o tribunal estabeleça um prazo diferente.

Por fim, no Capítulo V, encontram-se as disposições gerais, as quais contêm sobretudo, normas de caráter adjetivo, destinada principalmente a interpretar e regulamentar o procedimento arbitral instituído pelo protocolo. Além delas, cumpre destacar a regra do artigo 40, o derradeiro do instrumento em questão, segundo a qual “nenhuma das atuações realizadas nem a documentação apresentada no curso dos procedimentos previstos neste Regime prejudicará sobre os direitos ou obrigações que as partes detenham no âmbito de outros acordos”.



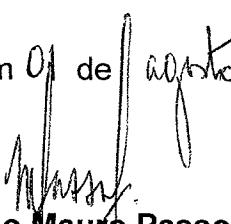
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Considerados os elementos que compõem o sistema de solução controvérsias previsto pelo ato internacional que ora examinamos, é lícito concluir que ele se constitui em um instrumento hábil, dotado dos requisitos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido. O procedimento para solução controvérsias previsto pelo protocolo assemelha-se aos demais procedimentos do gênero existentes no Direito Internacional, inclusive, quanto a determinados aspectos, ao Protocolo de Olivos, vigente no âmbito do Mercosul e, portanto, deverá auxiliar decisivamente a implementação do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica, ACE nº 59, celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – Estados Partes do Mercosul, e Colômbia, Equador e Venezuela – Estados membros da Comunidade Andina.

Ante o exposto, cumpre-nos o dever de recomendar a aprovação, pelo Congresso Nacional, do texto do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica assinado entre os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, República Oriental do Uruguai – Estados Partes do Mercosul e os Governos da República da Colômbia, da República do Equador e da República Bolivariana da Venezuela – Países Membros da Comunidade Andina, celebrado em Montevidéu, em 18 de outubro de 2004.

Sala das Reuniões, em 01 de agosto de 2006.

  
Deputado Mauro Passos  
Relator

2006\_3537\_Mauro Passos\_051